



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 0002085-54.2014.815.0331

Relator :Des. José Ricardo Porto
Promovente :Maria José Gonçalves Samuel
Defensor :Paulo Romero Feitosa Sobral
Promovido :Município de Santa Rita
Procurador :João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque
Remetente :Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREAMBULAR.

- As ações e serviços públicos de saúde competem, de forma solidária, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

- Considerando ser a saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa, acometida de deficiência, exigir os meios para melhorar a sua condição de qualquer um deles.

- Sendo o Município parte legítima para figurar sozinho no polo passivo da demanda, não há que se falar em chamamento ao processo de outro ente federado.

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE ARTERIOGRAFIA. IDOSA PORTADORA DE ISQUEMIA CRÍTICA. SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEVER DO MUNICÍPIO. ARTS. 5º, CAPUT, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO REEXAME.

- É dever do Município prover as despesas com o tratamento de pessoa que não possui condições de arcar com os valores sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família.

- Art. 196, Constituição Federal: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

- *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”* (art. 2º, da Lei nº 8.080/90).

- *“Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”* (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Oficial originário de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer ajuizada por **Maria José Gonçalves Samuel** contra o **Município de Santa Rita**, julgou procedente o pedido inicial, determinando a realização do procedimento pleiteado, em Hospital do SUS ou conveniado.

A autora aforou a demanda no intuito de obter o procedimento denominado de “Arteriografia do MID”, indispensável ao seu tratamento, face ao iminente risco de sofrer danos irreparáveis, porquanto é portadora de “ISQUEMIA CRÍTICA DO MID, COM RISCO DE PERDA DE MEMBRO (CID 10170-2)”, conforme laudo médico de fls.14.

Tutela antecipada deferida, fls.16/17.

O promovido, às fls. 22/31, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, considerando a descentralização do Sistema Único de Saúde, o exame pleiteado não é de sua competência.

No mérito, sustenta que a demandante não comprovou a documentação necessária ao deferimento do pedido, na medida que não juntou, aos autos, laudo de profissional cadastrado no SUS, ou, de perito médico oficial, capaz de comprovar a imprescindibilidade do exame requerido.

Outrossim, pugna pelo respeito aos princípios da Reserva do Possível, da Impessoalidade, da Razoabilidade e do menor custo para a administração.

Às fls. 41/45, o juiz prolatou sentença, nos termos já descritos, determinando, ao final, a remessa oficial.

Instada a manifestar-se, a Procuradora de Justiça ofertou parecer opinando pelo desprovimento do reexame - fls.54/59.

É o breve relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega, a Edilidade, de início, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que o procedimento requerido não é de sua responsabilidade, haja vista a descentralização do SUS e a distribuição da competência no trato da saúde entre todos os entes federados.

Sem razão.

Observando a organização constitucional do direito à saúde, constata-se que foi estabelecida uma obrigação solidária entre os Entes Políticos, no sentido de assegurar a efetivação das ações e serviços de saúde.

Nesse sentido, retira-se do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal, o dever de cada Ente Estatal de aplicar um percentual mínimo de recursos nas ações e serviços públicos na referida área.

Desse modo, observando a redação do art. 196, também da nossa Carta Maior, constata-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo, igualmente, à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

O sistema de saúde é organizado sob o regime de co-gestão, sendo lícito ao necessitado exigir, em conjunto ou separadamente, a satisfação da obrigação por qualquer dos Entes Políticos.

Este é o entendimento já pacificado nesta Corte de Justiça, senão vejamos:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO. FORNECIMENTO DE CATÉTER GRATUITO PARA USO CONTÍNUO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA PROVIDA. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) É dever do Poder Público fornecer medicamento gratuitamente a paciente carente, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concede à garantia do direito

à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 961.677/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008.¹ (grifei)

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA OFICIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO. - A lei faculta ao relator do recurso, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste Colegiado ou de Tribunal Superior, negar seguimento ao recurso, por meio da aplicação do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. - É dever do Poder Público, compreendidos nessa concepção todos os entes administrativos, assegurar às pessoas desprovidas de condições financeiras o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sob pena de desrespeito a mandamento constitucional direito à saúde.² (grifei)

Desse modo, é entendimento dos Tribunais Superiores que a saúde é matéria de competência solidária entre os entes federativos, podendo a pessoa debilitada exigir os fármacos e os procedimentos necessários ao seu restabelecimento de qualquer um deles.

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

MÉRITO

Uma vez demonstrada a necessidade do exame requerido, indispensável ao restabelecimento da saúde, ou, também, como forma de preservar a vida, e mais ainda, comprovada a situação econômica da solicitante, é **dever** do Município fornecê-lo.

Neste diapasão:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EPILEPSIA. - Ao Estado, de forma ampla, cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados. Inteligência dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - Ilegitimidade passiva do Estado afastada diante da responsabilidade solidária entre a União, os Estados-membros e os Municípios, pelo fornecimento gratuito de medicamento a

1 - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080257798002 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010.

2 - TJPB - Acórdão do processo nº 20020080388149001 - Órgão 2ª Câmara Cível - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ JUIZ CONVOCADO - j. Em 11/05/2010.

*doentes, decorre do próprio texto constitucional (CF, art. 23, II e art. 196). Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. - Descabe a alegação de que os medicamentos postulados não constam nas listas de medicamentos essenciais ou especiais/ excepcionais, para fins de cumprimento do dever constitucional da tutela da saúde, ou ainda, de que há medicamento menos oneroso da mesma família terapêutica do fármaco indicado, eis que, até prova em contrário, os medicamentos receitados ao paciente por seu médico são os que melhor atendem ao tratamento da patologia que lhe acomete. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Infundada a argüição de que a lide versa sobre questões envolvendo conforto e dispensa de controle por dieta ou exercícios físicos, quando o único conforto que se observa é justamente o esperado do tratamento medicamentoso, ou seja, diminuição e controle das convulsões do paciente. - **Dever de assistência por parte da família do apelante que deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal (artigos 6.º e 196), que não exige que o cidadão seja miserável, pobre ou carente economicamente, mas apenas que não possa prover as despesas com os referidos medicamentos sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.**³ (grifei)*

É o que dispõe a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já assentou que:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência

³ Apelação Cível Nº 70023572282, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 24/07/2008.

farmacêutica, e médico-hospitalar. O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, [...]”⁴

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

A respeito do tema, segue jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

”MANDADO DE SEGURANÇA. Doença crônica. Medicamento. Fornecimento gratuito. Dever do Estado. Inteligência do art. 196 da CF/88. Concessão da ordem. É dever do Estado fornecer, de forma contínua e gratuita, medicamentos aos que deles necessitam, de acordo com o disposto no artigo 196 da - Constituição Federal de 1998.”⁶

E mais:

”CONSTITUCIONAL — Ação Civil Pública. Fornecimento de Medicamento à Pessoa Carente. Legitimidade do Ministério Público para promover a ação - É dever do Estado fornecer, de forma regular e gratuita, os medicamentos excepcionais ou de alto custo às pessoas carentes, em razão da proteção ao direito à vida digna e à saúde do cidadão tutelado pela CF. - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública objetivando tutelar o direito do cidadão a medicamentos excepcionais ou de alto custo, por ser dever do Estado o seu fornecimento, em razão da proteção constitucional ao direito à saúde. Tal direito afigura-se indisponível e, portanto, devendo ser tutelado pelo parquet, com o fim de assegurar o desenvolvimento do direito processual vigente à pessoa humana”.⁷

4 (RE 271.286.-AgR; Rel. Ministro Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00).

5 (AI-AgR 632670 / RS - RIO GRANDE DO SUL. AG .REG .NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 12/06/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ 29-06-2007.)

6 (Nº do Processo: 999.2006.000105-7/001. Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO. Data de Publicação: 15/6/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

7 (Nº do Processo: 037.2004004430-9/001. Relator: DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR. Data de Publicação: 8/8/2006. Natureza: APELAÇÃO CÍVEL. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível).

Assim, compete ao Estado (*em sentido amplo*) fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação, sendo a saúde, como é consabido, um direito social (*art. 6º da CF*), que figura, constitucionalmente, entre os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, é público que o Município não pode ser compelido a fazer algo além do possível.

No entanto, deve, ao menos, garantir o mínimo existencial para os seus cidadãos, sobrelevando-se a dignidade da pessoa humana (*art. 1º, III, da CF*).

A Constituição da República, em seu *art. 37*, cobra do Administrador um comportamento legal, ético, moral e eficiente, perfilado com o interesse público, sendo o ato da Administração, de negar o fornecimento do exame, considerado imoral e ineficiente, cabendo ao Poder Judiciário analisá-lo, sob o aspecto da moralidade e do desvio de poder.

Assim, não há que se falar em ofensa à Independência dos Poderes e à Reserva do Possível, afastados pela incidência da Legalidade Estrita, em virtude da essencialidade do bem tutelado.

Nesse sentido, apresento o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*É lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo, sob o aspecto da moralidade e do desvio do poder. Como princípio inscrito no art. 37, a Constituição Federal cobra da Administração, além de uma conduta legal, um comportamento ético.*⁸

O pronunciamento do eminente Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Marco Aurélio de Mello, ao relatar o Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, bem define a questão em comento, deixando clara a possibilidade de manifestação judicial sobre o ato administrativo no que tange à sua legalidade, *in verbis*:

(...) O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Constituição.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pactuado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação dos Poderes.

O sistema constitucional brasileiro, ao consagrar o princípio da limitação de poderes, teve por objetivo instituir modelo destinado a impedir a formação de instâncias hegemônicas de poder no âmbito do Estado, em ordem a neutralizar, no plano político-jurídico, a possibilidade de dominação institucional de qualquer

8 - STJ - 1ª Turma; REsp nº 21.923-5; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJU de 13/10/92, pág. 17.662.

*dos Poderes da República sobre os demais órgãos da soberania nacional.*⁹

É importante ressaltar que restou consignado no decisório de base a realização do procedimento em Hospital do SUS ou conveniado, sendo, portanto, priorizado o menor custo para a administração Municipal.

Também não merece recepção o argumento de inexistência de provas acerca da real necessidade da intervenção, haja vista os laudos encartados às fls.10 e 14, suficientes para demonstrar a imprescindibilidade do ato curador solicitado.

Portanto, os argumentos do Ente Fazendário não podem ser acatados, posto que está em jogo valor muito superior a questões orçamentárias, administrativas, ou de lacuna legislativa, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido.

Desse modo, por tudo que foi exposto, **rejeito a preliminar arguida** e, no mérito, **DESPROVEJO A REMESSA OFICIAL**, mantendo-se, integralmente, o julgamento proferido pelo Juízo “*a quo*”.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/05

9 - STF - MS nº 23.452/RJ., DJU de 12/5/2000.